

Pessoas trans no sistema prisional: o dilema bioético quanto à não necessidade de cirurgia de redesignação sexual

Delmo Mattos
Thiago G. Viana

RESUMO: O trabalho adota como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, a fim de que se possa discorrer acerca das implicações bioéticas relativas à necessidade ou não de cirurgia de redesignação sexual para pessoas trans que desejam fazer uso das celas destinadas às pessoas LGBTI nos presídios. Num primeiro momento, são abordados conceitos-operativos (orientação sexual, identidade de gênero, LGBTIfobia etc.). Em seguida, traça-se um panorama sobre o sistema prisional e a população LGBTI, notadamente a vivência das pessoas trans no contexto prisional, e, ainda, a política penitenciária de celas em separado para o público LGBTI. Por fim, trabalha-se a ideia, desde o ponto de vista da Bioética, da (des) necessidade de a pessoa trans ser submetida à cirurgia de redesignação sexual para ser encaminhada a uma unidade prisional em respeito à sua identidade de gênero ou, então, ser encaminhada a uma cela em separado para pessoas LGBTI, de modo a garantir o direito a uma vida livre de violência transfóbica.

Palavras-chave: Cirurgia de redesignação sexual. Pessoas trans. Transfobia. Sistema prisional. Bioética.

ABSTRACT: This study adopts, as a methodological procedure, the bibliographic research, so that we can discuss the bioethics implications concerning whether or not the surgery sex reassignment for trans people who wish to make use of cells destined for LGBTI people in prisons is necessary. At the first moment, operative concepts- (sexual orientation, gender identity, LGBTIphobia etc.) are presented. Then, a panorama on the prison system and the population of LGBTI, notably the experience of trans people in prison context and, yet, the policy of separate cells for the LGBTI public are discussed. Finally, it is pointed out, since the Bioethics approach, the (dis) necessity of trans people be submitted to surgery of sexual reassignment to be sent to a prison unit in respect to their gender identity or then to be sent to a separated cell for LGBTI people, in order to guarantee the right to a life free from “transphobic violence”.

Keywords: Sex reassignment surgery. Trans people. Transphobia. Prison system. Bioethics.

I - Introdução

A Lei nº 11.340/2006 nasceu como o mais importante marco legal de enfrentamento à violência de gênero no âmbito doméstico no Brasil.

Em que pese o país ter sediado, em 1994, na cidade de Belém do Pará, o evento da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na aprovação da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, o tema da violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher apenas evoluiu da invisibilização do “estado de coisas”¹ para um “problema político”, quando o país foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Maria da Penha. A própria

¹ Entende-se por “estado de coisas” a “situação que se arrasta durante um tempo razoavelmente longo, incomodando grupos de pessoas e gerando insatisfações sem, entretanto, chegar a mobilizar as autoridades governamentais. Trata-se de uma situação que incomoda, prejudica, gera insatisfação para muitos indivíduos, mas não chega a constituir um item da agenda governamental, [...] não se encontra entre as prioridades dos tomadores de decisão”. (RUA, 2012, p. 68).

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) nasceu no bojo das recomendações da CIDH ao Brasil.

Passada uma década da aprovação da Lei Maria da Penha, com todos os avanços que por ela já deveriam ter sido alcançados, identifica-se uma série de dificultadores e desafios a serem superados para que este diploma legal seja de fato efetivado: escassez das delegacias tanto quanto das varas especializadas e, em especial, a hipossuficiência técnica dos operadores do direito quanto a terem conhecimentos específicos no que diz respeito à violência intrafamiliar e/ou doméstica e de gênero. Em suma, a violência institucional por imperícia perpetrada contra a vítima ao buscar a proteção do Sistema de Justiça precisa ser superada.

Primeiramente, analisam-se o conceito e as peculiaridades caracterizadoras das MPUs, especialmente no tocante à sua natureza jurídica, o que implica sobremaneira a definição do juízo competente para seu julgamento, se de natureza cível ou penal e, por conseguinte, dos impactos da efetividade das medidas deferidas. Em seguida, verifica-se em que medida há uma conexão ou não entre as MPUs e as ações criminais decorrentes da LMP e, por fim, como se dá o tratamento dessa possível relação pelo Poder Judiciário.

O presente texto ficou assim dividido tematicamente em tópicos: I. Introdução; II. Desenvolvimento: 1. Sexualidade e gênero: conceitos operativos; 2. LGBTIfogia; 3. População lgbti no sistema prisional: uma vida Severina; 4. A não necessidade da cirurgia de redesignação sexual para respeito à identidade de gênero no sistema prisional. III. Conclusões; IV. Referências Bibliográficas.

II – Desenvolvimento

1 - Sexualidade e gênero: conceitos operativos

Pode-se, sem receio, dizer que o “estado de coisas” da histórica invisibilização dos direitos de pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, pessoas trans² e intersexuais³ (LGBTI⁴)

² No presente texto, usa-se o termo “trans” para se referir a “todas as pessoas que elegeram uma identidade ou expressão de gênero diferente da atribuída ao nascer, incluindo pessoas transexuais, transgêneros, travestis, cross dressers, não gêneros, multigêneros, de gênero fluído, gênero *queer* e outras autodenominações relacionadas” (SUESS, 2014, p. 129, tradução nossa).

³ Pessoas nascidas com a genitália ambígua, vulgarmente conhecidas como “hermafroditas”: a “designação irreversível do sexo, a esterilização involuntária e a cirurgia genital involuntária e outros tratamentos realizados em crianças intersex, sem seu consentimento prévio e informado, os deixam com infertilidade permanente e irreversível e lhes causa grave sofrimento físico e mental. ” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, tradução nossa).

evoluiu para um problema político⁵ quando a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1973, retirou o termo “homossexualismo” (que então passou a se chamar “homossexualidade”, com o sufixo “dade” a significar que se trata de um “modo de ser”) e, posteriormente a ela, várias outras entidades e associações de profissionais da saúde tomaram a mesma decisão⁶, em que pese ainda hoje existirem clínicas que ofertam o tratamento chamado de “cura gay”.

Há que se dizer, desde logo, que se está aqui a tratar da sexualidade, que representa uma “[...] dimensão fundamental da constituição da subjetividade, alicerce indispensável para a possibilidade do livre desenvolvimento da personalidade” (RIOS, 2001, p. 90-91) e, como tal, um bem jurídico personalíssimo, merecedor de plena proteção jurídica.

No espectro de expressões da sexualidade (desejo e/ou afeto), importante abordar alguns conceitos didáticos largamente utilizados no meio acadêmico e pelo próprio movimento social organizado e que acabou sendo incorporado ao discurso jurídico das normas e decisões judiciais referentes aos direitos das pessoas LGBTI.

Em primeiro lugar, tem-se a *orientação sexual*, ou seja, trata-se da:

[...] componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por ‘homossexualidade’; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da ‘heterossexualidade’; e, ainda, de ‘bissexualidade’, se o sexo do parceiro é indiferente. (BORRILLO, 2010, p. 23)

Em segundo lugar, a *identidade de gênero*, relacionada às pessoas trans, por sua vez, constitui-se na:

[...] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso

⁴ Adota-se a sigla “LGBTI”, conforme terminologia do SIDH. No Brasil, a sigla tradicional é “LGBT”, segundo deliberação do próprio movimento social (MOVIMENTO..., 2008).

⁵ Entende-se por “estado de coisas” a “situação que se arrasta durante um tempo razoavelmente longo, incomodando grupos de pessoas e gerando insatisfações sem, entretanto, chegar a mobilizar as autoridades governamentais. Trata-se de uma situação que incomoda, prejudica, gera insatisfação para muitos indivíduos, mas não chega a constituir um item da agenda governamental, [...] não se encontra entre as prioridades dos tomadores de decisão”. (RUA, 2012, p. 68).

⁶ Em 1975, a Associação Americana de Psicologia adotou a mesma postura; no Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Medicina deixaram de considerar a homossexualidade um desvio sexual; e, em 1999, por meio da Resolução nº 01/1999, o Conselho Federal de Psicologia estabeleceu regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando expressamente que a “homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão” e proibiu os psicólogos de colaborarem com eventos e serviços que proponham tratamento e/ou cura da homossexualidade; em 17 de maio de 1990, a Assembleia-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID). (VECCHIATTI, 2012, p. 37-38)

peçoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 7, 10).⁷

Antes chamada de “transexualismo” ou “transtorno de identidade de gênero”, a condição da pessoa trans deixou de ser considerada patologia pela mais recente versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais - 5ª Edição – DSM-V, da Associação Americana de Psiquiatria, em fins de 2012, mudando nomenclatura para “disforia de gênero”, além de manter “distúrbio transvético” (antes ‘fetichismo transvético’) (MILHORANCE, 2012), o que sinaliza um caráter ainda patologizador relativamente às pessoas trans.⁸ Recentemente, foi divulgado que a Organização Mundial da Saúde publicou sua proposta sobre saúde trans para versão beta da 11ª versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), incluindo duas novas categorias propostas pelo Grupo de Trabalho da OMS, quais sejam, “Incongruência de Gênero de Adolescentes e Adultos” e “Incongruência de Gênero da infância”, que fazem parte do novo capítulo do “Capítulo 6 - Condições relacionadas à saúde sexual”, logo em um capítulo separado do capítulo “Transtornos Mentais ou Comportamentais” (NOVOS, s. d).

Está consolidado no meio científico que ser LGBT é manifestação natural da sexualidade humana, tão saudável como ser heterossexual: desde 1973, a homossexualidade foi retirada da classificação de patologias da Associação Americana de Psiquiatria. Desse modo, ser LGBT, portanto, não se trata de um “estilo de vida”, uma “opção”, “conduta”, “comportamento”, tal qual se pensa comumente.

Esse processo leva a concluir que, de forma paulatina, a orientação sexual e identidade e expressão de gênero vêm sendo reconhecidas como reflexo do *direito à*

⁷ No mesmo sentido, v. Vecchiatti (2012, p. 37-38). Há um debate sobre a “intersexualidade” ser ou não compreendida dentro do conceito de identidade de gênero, adotando-se aqui a posição segundo a qual a intersexualidade se encaixa na categoria de identidade de gênero.

⁸ “Algumas pessoas vêm nessa alteração um passo importante para a despatologização. Porém, ativistas trans de todo o mundo lutam pela retirada de tais classificações dos manuais de psiquiatria, afirmando que as identidades trans não são uma doença, lutando, assim, pelo direito de decidirem autonomamente sobre seus corpos. [...] a necessidade de uma avaliação psiquiátrica e um acompanhamento regular de candidatos à modificação corporal do sexo impõe uma adaptação a modelos tradicionais de masculinidade de feminilidade’, o que exclui a diversidade dessa experiência e revela uma obstrução do direito à autodeterminação (AMARAL, 2011, p.84). [...] O sofrimento psíquico e os desconfortos gerados a partir da discordância entre o sexo biológico e o psicológico não são os únicos problemas enfrentados por essas pessoas. Dentro desse contexto, o desamparo e a vulnerabilidade são reforçados quando faltam apoio e suporte do Estado, principalmente nos casos em que os recursos financeiros são escassos.” (SAMPAIO; COELHO, 2013, p. 11, grifo nosso). Para mais, v. Stop Trans Pathologization (2014).

liberdade sexual, que integra a própria ideia de liberdade humana⁹, de construção da identidade, da personalidade do indivíduo e, enquanto tal, recôndito da pessoa humana e merecedor da plena proteção jurídica.

Ora, admitir que LGBTI não possam celebrar o casamento civil, adotar crianças, fazer doação de sangue por sua mera orientação sexual e identidade de gênero pressupõe, implicitamente, que são pessoas indignas de gozar dos mesmos direitos, embora lhes seja exigido cumprir os mesmos deveres que qualquer outro cidadão, e, pior, se institucionaliza uma ideia que normatiza não só o modo de ser, o sentir, enfim, que quer definir o modelo de *vida boa* de cada gay, lésbica, bissexual, pessoa trans ou intersex. Ao absorver em sua estrutura e relações de poder essa postura, o Estado consubstancia o que Hart (1987, p. 95) chamou de *populismo moral*: a concepção de que a maioria tem o direito de determinar a todos como devem viver. Este é, dentre todos os tipos de tirania, das mais cruéis, pois representa verdadeira dominação biopolítica, ou, para usar de outros termos, a colonização do *ser* da pessoa pela sociedade, pelo Estado.

Assim, tal ideia nega a essência mesma do Estado Democrático de Direito, considerando que, conforme Reinaldo Lima Lopes (2007, p. 63), a “liberdade, compreendida no limite do respeito simultâneo e compatível com igual liberdade de outrem, não é objeto de transação, pois se trata de um fim inerente à própria natureza humana, cuja proteção é a razão de ser de um estado de direito constitucional. ”

Isso posto, faz-se mister abordar o constructo histórico-social da LGTIfobia enquanto principal razão da negativa de direitos para a pessoa LGTI.

2 – LGTIfobia

Ao longo da história do Ocidente, as pessoas, cuja vivência e afetos ultrapassavam os limites da heterossexualidade e das normas de gênero, foram e ainda são vítimas de intensos preconceito e discriminação, sobretudo após a hegemonia das religiões judaico-cristãs. Com efeito, Borrilo (2010, p. 48 e ss.) aponta que, além das referências bíblicas como a de Levítico ou catecismo da Igreja Católica, basta lembrar de figuras como

⁹ Sendo a liberdade um fenômeno relacional (é-se livre sempre em relação a outro – assim como se é igual sempre em relação a outro) e valor fundante do regime democrático, ela se reflete, no que tange à questão ora sob análise, sob dois aspectos: a) “imunidade” – espelha a faceta jurídica, sendo entendida a liberdade como liberdade fundamental e/ou civil, daí se estabelecer no artigo inaugural da Declaração Universal dos Direitos Humanos que os *seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*; b) “autonomia” – consubstancia a nuance normativo-moral, podendo ser conceituada como a “[...] faculdade de cada um ser suficientemente capaz de conduzir sua vida e fazer suas escolhas” (LOPES, 2007, p. 46-47).

Clemente de Alexandria, grande apologista do séc. III, que trabalhou a noção de sodomia como ato contra a natureza; Agostinho de Hipona, que falava da sodomia como crime detestável, violador da lei natural e da lei divina; Tomás de Aquino, que defendia o sexo com fim único de reprodução.

Isso acabou por moldar em grande medida a LGBTIfobia como constructo histórico e social que, com a colonização das Américas, África, Oceania e outros, acabou se espalhando mundo afora e se refletindo mesmo nas legislações laicas que, no geral, falam em “crime contra a natureza” para se referir a relações entre pessoas do mesmo sexo.¹⁰ A discriminação, na doutrina de Raupp Rios (2008, p. 20, grifo do autor), se trata de:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.¹¹

A LGBTIfobia consiste na “hostilidade, geral, psicológica e social, em relação àqueles e àqueles de quem se supõe que desejam indivíduos de seu próprio sexo ou tenham práticas sexuais com eles” (BORRILLO, 2001, p. 36, tradução nossa), bem como aqueles que se não se identificam com o gênero designado no nascimento ou os papéis sociais a eles designados. Trata-se de uma construção ideológica que promove e alça ao topo de uma hierarquia uma forma de sexualidade (heterossexual), de identidade ou de expressão de gênero (cisgeneridade), daí extraindo consequências políticas.¹²

Merece atenção especial a ideia de que a LGBTIfobia organiza uma hierarquização das sexualidades e identidades ou expressões de gênero e dela extrai consequências políticas, ou seja, não apenas assinala a diferença no outro ou se restringe ao preconceito e discriminação, mas implica também a negação de direitos fundamentais, a plenitude de exercício da dignidade humana. Sendo mais claro, institui a técnica biopolítica chamada “heteronormatividade” e a “cisnormatividade”, valendo dizer, a produção e

¹⁰ Exemplo emblemático: o art. 377 do Código Penal da Índia, inserido no século 19, sob o regime da Era Vitoriana, que proibia as pessoas de se envolverem em "atos sexuais contra a ordem da natureza", foi declarado inconstitucional em 2009 pelo Tribunal de Nova Délhi, contudo essa decisão foi revogada pela Suprema Corte da Índia, que considerou ser a despenalização um assunto de responsabilidade do Parlamento e não de um tribunal (CARROLL, 2016, p. 106).

¹¹ O conceito de Raupp Rios se baseia na definição de discriminação presente na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e, mais recentemente, a Convenção sobre Pessoas com Deficiência.

¹² Conceito adaptado de Daniel Borrillo (2001, p. 36).

reiteração compulsória da heterossexualidade e cisgeneridade, respectivamente, como norma (LOURO, 2009, p. 90).¹³

Juridicamente, pode-se, na esteira do Direito Antidiscriminatório, conceituar a “discriminação por orientação sexual e identidade de gênero como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivada por orientação sexual ou identidade de gênero, que tenha o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de Direitos Humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública”.¹⁴

Esse complexo e multifacetado fenômeno se traduz num conjunto de ideias e práticas que refletem o preconceito e discriminação motivados pela orientação sexual, expressão e identidade de gênero de pessoas LGBTI e mesmo contra heterossexuais confundidos com LGBTI. A sua manifestação, no meio familiar e social, compreende desde a discriminação no trabalho, violência moral (aqui se inclui, por exemplo, ofensas na escola, *bullying* sexual), até espancamento, torturas, mutilações, castrações e agressões sexuais, como reconhece a ONU (2011, p. 09 e ss.), e, nos casos mais graves, assassinatos com brutais requintes de crueldade¹⁵.

Em estudo anualmente publicado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA) são abordados diversos aspectos da garantia ou negação de direitos, do qual se pode, em síntese, destacar que atos homossexuais são ilícitos em 72 países, dentre eles vários na África, Ásia, América Latina, Caribe e Oceania, sendo cominada pena capital para tais práticas na Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Mauritània, Afeganistão, Paquistão, Catar, Emirados Árabes Unidos, Sudão, Iraque, Daesh (territórios ocupados pelo grupo terrorista ISIS no norte do Iraque e Síria), bem como em 12 províncias do norte da Nigéria e no sul da Somália – em boa parte desses países ou

¹³ “Como observa Michael Warner (1993), por meio da heteronormatividade, a heterossexualidade (e acrescente-se: pensada invariavelmente no singular, embora seja um fenômeno plural) é instituída e vivenciada como única possibilidade legítima (e natural) de expressão identitária e sexual, ao passo que as homossexualidades tornam-se desvio, crime, aberração, doença, perversão, imoralidade, pecado.” (JUNQUEIRA, 2009, p. 376).

¹⁴ Em igual sentido, os “Princípios de Yogyakarta” (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 12).

¹⁵ Um caso emblemático no Brasil: em 2017, no Brasil, a travesti Dandara dos Santos, de 42 anos, foi linchada em plena luz do dia com murros, pedradas e pauladas por sete indivíduos e depois carregada por seus algozes num carrinho de mão até uma rua onde foi desovada e ainda alvejada por dois tiros no rosto, morrendo no local. Tudo foi gravado do por uma câmera e o vídeo de pouco mais de um minuto de duração foi compartilhado nas redes sociais causando comoção internacional

províncias se aplica a *sharia* como base normativa para a pena de morte (CARROLL, 2016, p. 36 e ss.).

No Brasil, a ONG Grupo Gay da Bahia (GGB), que há mais de 30 anos realiza coleta hemerográfica de homicídios contra LGBTI, apontou que, em 2013, foram 310 casos, o que pode ser maior, dado o alto índice de subnotificação (ARRUDA, 2014).

Em 2013, a Secretaria de Direito Humanos da Presidência da República, no segundo relatório sobre homofobia e transfobia, com dados referentes ao ano de 2012, apurou: foram registradas 9.982 violações de direitos contra LGBTI (aumento de 166% em relação a 2011), das quais 310 foram homicídios (em 2011, foram 278). No tocante às vítimas, a grande maioria é do sexo masculino (71%), gay (60,44%) e com idade entre 15 e 29 anos (61,33%), e a maioria dos autores é conhecida da vítima (51%), tais como familiares e vizinhos, sendo que 25,54% das violações ocorreram nas casas da vítima e 30% nas ruas (BRASIL, 2013, p. 18 e ss.).

A LGBTIfobia se materializa em delitos diversos como difamação, injúria, ameaças, lesões corporais e à saúde, como fruto da violência psicológica¹⁶, e assassinatos; são, enfim, crimes de ódio (*hate crimes*), ou seja, aqueles delitos em que o autor do fato seleciona a vítima pela pertença, real ou suposta, a um grupo (racial, étnico, religioso etc.), corrente filosófica ou política, origem, sexo, orientação sexual, identidade de gênero. Assim, a motivação do autor para o crime, no todo ou em parte, é uma escolha existencial ou condição pessoal da vítima. (VIANA, 2012, p. 112).

Quanto à vitimização, o *Southern Poverty Law Center*, uma ONG dos EUA que monitora os crimes de ódio, apurou que as pessoas LGBTI são muito mais propensas a ser vítima de um crime de ódio que os membros de qualquer outro grupo protegido naquele país (POTOK, 2011). Segundo levantamento do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), as pessoas LGBTI são duas vezes mais propensas a ser alvo de crimes de ódio em relação a afro-americanos, sendo que a taxa de crimes de ódio contra eles ultrapassou a dos crimes contra os judeus, ademais de que o *National Coalition of Anti-Violence Programs*

¹⁶ Essa expressão tem origem na literatura feminista e, *mutatis mutandis*, reflete um constructo que também se dá contra pessoas LGBTI: “É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: insultos constantes; humilhação; desvalorização; chantagem; isolamento de amigos e familiares; ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.); confinamento doméstico; críticas pelo desempenho sexual omissão de carinho; negar atenção e supervisão” (BRASIL, 2001, p. 20-21).

constatou que, entre 2012-2015, a maioria das vítimas de homicídio por ódio eram negros ou pessoas trans hispânicas (PARK; MYKHLYALYSHYN, 2016).

Uma outra espécie de violação bastante difundida é a terapia de conversão (“cura gay”), geralmente promovida por entidades religiosas cristãs¹⁷. A Organização Panamericana de Saúde (Opas) (2012, p. 1-2) emitiu nota técnica em que ressalta que terapia de reconversão carece de qualquer base científica, considerando que ser LGBT não se trata de “doença”, “transtorno”, fazendo referência inclusive a um estudo da Associação Americana de Psicologia que constatou que, em 83 casos de pessoas submetidas a esse tipo de procedimento, fora o fato de não terem sido mudadas a condição de LGBTI dos pacientes, estes sofriam com depressão, ansiedade, insônia, sentimento de culpa e vergonha e, ainda, ideação e tentativas de suicídio, isto ocorrendo com maior frequência na população de pessoas trans.

3 - População lgbti no sistema prisional: uma vida severina

Nós cumprimos duas sentenças aqui: uma imposta pelo juiz e outra imposta pelos prisioneiros. Nós não temos valor para eles. Ninguém presta atenção para a palavra de um homossexual. Eles nos deixam falar com eles até um certo ponto. Nenhum deles beberia do meu copo.

A declaração acima faz parte do documento “O Brasil atrás das grades: abusos entre os presos”, da *Human Rights Watch*, e, embora date de 1997, ainda reflete as condições a que presos LGBTI são submetidos no sistema prisional brasileiro.

Esse tema, no entanto, não era inédito. Na literatura, dois grandes nomes já haviam abordado a questão: Lima Barreto (1961, p. 185), em seu clássico “Cemitério de vivos” afirmara que há “outros que se degradam no sexo, com uma indiferença de amaldiçoados a isso... É um horror silencioso, que nos apavora e faz-nos cobrir a humanidade de piedade, e nos amedronta sobre (sic) a nossa vida a vir”; Graciliano Ramos (1994, p. 310), por sua vez, reconhece seu preconceito relativamente aos “sodomitas” que

¹⁷ O grupo cristão *Exodus International*, com sede nos EUA, foi fundado há 37 anos, ao longo dos quais anunciava promover a “cura gay” e, assim, oferecia ajuda a cristãos em conflito para que “se livrassem”, por meio do aconselhamento e da oração, desejos sexuais por pessoas do mesmo sexo, de inclinações sexuais “indesejadas”, tendo sido a maior entidade a realizar esse tipo de atividade. Contudo, em 2013, após ver sua influência minguar por conta da cada vez mais contundente postura da comunidade de médicos e psiquiatras sobre a “cura gay” como algo cientificamente falso, o grupo fechou as portas e, na carta de seu então presidente, Alan Chambers, pediu desculpas à comunidade gay por “anos de sofrimento indevido e julgamento nas mãos da organização e da igreja como um todo (GRUPO, 2013).

via presentes naquela realidade, afirmando que esse “nojo e esses escrúpulos esmorecem com o tempo: refletindo, alinhavando motivos, inclinamo-nos a uma indecisa piedade, afinal até isto minguia e desaparece: achamos aqueles invertidos pessoas vulgares submetidas a condições especiais: semelhante aos que perderam em acidente olhos ou braços” .

Já na atualidade, como exemplo emblemático, relembre-se o caso, no Ceará, de uma transexual que foi detida por 20 dias na Unidade Penitenciária Francisco Adalberto de Barros Leal e relatou ao juiz, durante sua audiência de custódia, ter sofrido abuso sexual por parte de quatro presos, tendo inclusive ido à referida audiência com marcas de espancamento, chorando e vomitando, e dito que cometeria suicídio caso tivesse de voltar à prisão e passar pela mesma violência (ROMÃO, 2015).

Pode-se recordar, ainda, o caso Verônica Bolina, travesti que foi presa em 2015 após agredir uma idosa e na delegacia, já presa, foi exposta, na internet, seminua, algemada, com cabelo raspado, rosto inchado, o que se deu após ela ter arrancado parte da orelha de um agente carcerário, motivada, segundo ela, por ter sido torturada por policiais (ARAÚJO; TOMAZ, 2017).

A violência transfóbica é tamanha que a Pastoral Carcerária sal em defesa de presos LGBTI em Pernambuco após denúncia de que travestis teriam sido obrigadas a raspar o cabelo (PASTORAL, 2010)

A ONU, no pioneiro “Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General – A/HRC/19/41” (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 2011, p. 13), traz, dentre outros, o caso de uma mulher trans que, em 2011, em El Salvador, foi recolhida a uma prisão masculina em uma cela com homens e que foi por eles estuprada mais de 100 vezes com a conivência dos agentes carcerários.

A Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), em maio de 2015, emitiu comunicado de imprensa em que expressou sua preocupação com a grave violação de direitos humanos da população LGBTI privada de liberdade, relatando ter recebido denúncias de que o isolamento em solitária era prática para “proteger” pessoas LGBTI de violência por parte de outros presos e, ainda, que a violência sexual contra mulheres trans é mais grave porque são ergastuladas em presídios masculinos e Ressalta-se que, mesmo nos casos de celas especiais para LGBTI, deve-se atentar que tal medida não acarrete

piores condições de salubridade, bem como para a limitação de políticas e atividades ofertadas para a população carcerária em geral (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2015a). Posteriormente, ainda em 2015, também a CIDH emitiu o relatório “Violencia contra Personas Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex en América” em que aponta:

Adicionalmente, los hombres gay o las mujeres trans privadas de libertad pueden ser sometidos a situaciones de servidumbre forzada por parte de otros internos, y verse obligados a proveer “servicios sexuales”. Se ha reportado que agentes de la policía incitan a otras personas a abusar sexualmente de las personas LGBT que se encuentran detenidas, e incluso han repartido condones para facilitar el abuso. Asimismo, existen reportes de guardias carcelarios que permiten que personas LGBT privadas de libertad sean golpeadas o que otros internos abusen sexualmente de ellos; así como guardias que ubican a los personas LGBT privadas de libertad em celdas con personas conocidas de ser perpetradores de actos de violencia sexual. También hay informes donde el personal de la prisión administra redes de prostitución en las que las reclusas trans se ven forzadas a participar como trabajadoras sexuales. Varias organizaciones no gubernamentales informan que las personas LGBT a menudo deciden permanecer encerradas en sus celdas el mayor tiempo posible para evitar ser atacadas por otras personas privadas de libertad. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2015b, p. 309).

E, no mesmo documento, a CIDH recomendou o seguinte no tocante às pessoas LGBTI privadas de liberdade:

Adoptar las medidas necesarias para asegurar que la decisión sobre dónde alojar a las personas trans (que se encuentran en centros de detención, incluyendo prisiones, destacamentos policiales, y centros de detención migratoria) se tome caso por caso, con el debido respeto a su dignidad personal, y siempre que sea posible, previa consulta de la persona trans involucrada. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2015b, p. 309).

A LGBTIfobia se reflete na realidade das prisões brasileiras notadamente pelo que se chama de *discriminação LGBTIfóbica institucional*¹⁸, isto é, as formas pelas quais instituições e pessoas, mesmo conscientemente contrárias ao preconceito, discriminam

¹⁸ “A perspectiva institucional, por sua vez, enfatiza a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios. Ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela volta-se para a dinâmica social e a ‘normalidade’ da discriminação que ela engendra, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática intencional”, daí se poder falar em “discriminação institucional e privilégio” (a reprodução e perpetuação da discriminação tem como fonte a situação privilegiada usufruída por grupos dominantes), “discriminação institucional e direitos especiais” (inexiste direito “especial” quando se pretende, com tratamento antidiscriminatório, a concreção do princípio da igualdade sensível às circunstâncias históricas de determinado contexto social) e “discriminação institucional e mérito” (a ideia de “mérito” baliza a sociedade para avaliar, quanto a este aspecto meritório, as características e padrões típicos dos privilegiados, daí que tais benefícios não sejam enxergados pelo que são: privilégios odiosos) (RIOS, 2008, p. 135 e ss.).

pessoas em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero (RIOS, 2008, p. 135).

Assim, a população LGBTI no sistema prisional desse configura uma população em situação de vulnerabilidade, sendo esta definida pela Resolução 196 de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, no item II.15¹⁹. Já o item IV, alínea “b”, que apresenta a ligação direta entre a restrição da liberdade e a capacidade de manifestação plena da vontade. Confere-se:

II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido. [...] IV.3 - Nos casos em que haja qualquer restrição à liberdade ou ao esclarecimento necessários para o adequado consentimento, deve-se ainda observar: b) a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles sujeitos que, embora adultos e capazes, estejam expostos a condicionamentos específicos ou à influência de autoridade, especialmente estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação, casas- abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes, assegurando-lhes a inteira liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias.

Assim, em vista desse quadro, foi criada a primeira “ala gay”, em Minas Gerais, em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II, um exemplo seguido por outros estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, no Presídio Central de Porto Alegre, em 2012; da Paraíba e do Mato Grosso, em 2013; do Maranhão em 2014.

Em 2014, uma resolução conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada no Diário Oficial da União, estabeleceu diretrizes para o tratamento da população LGBT no sistema prisional. A normativa estabelece, por exemplo, o respeito à autonomia da pessoa LGBTI quando determina que seja ela ouvida antes de ser encaminhada para uma unidade prisional masculina ou feminina, que o nome social de pessoas trans seja respeitado e, sobretudo, que pessoas transexuais masculinas e femininas sejam encaminhadas para unidades prisionais femininas, devendo a elas ser dispensado mesmo tratamento dispensado às outras mulheres privadas da liberdade (art. 4.º) (BRASIL, 2014).

A resolução garante, ainda, à pessoa travesti ou transexual, o uso de roupas femininas ou masculinas, com o devido respeito à sua identidade de gênero, à manutenção

¹⁹ “**II.15 - Vulnerabilidade** - refere-se a estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.” (BRASIL, 1996).

de cabelos compridos (art. 5.º), ao uso do tratamento hormonal (art. 7.º), ao direito à visita íntima (art. 6.º) e ao auxílio-reclusão (art. 11) (BRASIL, 2014).

Concluindo, é salutar a criação desses espaços específicos para LGBTI com o objetivo de diminuir a violência que os mesmos sofrem, no entanto é necessário tomar cuidado para que tal política não desemboque em celas mais precarizadas ou no cerceamento dessa população para gozar de direitos garantidos pela Lei de Execução Penal.

4 - A não necessidade da cirurgia de redesignação sexual para respeito à identidade de gênero no sistema prisional

O Recurso Extraordinário (RE) 845.779/SC diz respeito ao caso de uma mulher transexual que foi impedida de usar o banheiro feminino de um shopping, motivo pelo qual não conseguiu segurar suas necessidades fisiológicas e processou por danos morais o estabelecimento cujo segurança a expulsou do banheiro. Em sustentação oral desse recurso, o advogado Paulo Iotti, afirmou que não se pode genitalizar o ser humano.

Com efeito, as ações referentes à mudança do nome de registro para o nome social e/ou de sexo de pessoas trans enfrentam como principal argumento de improcedência do pedido o de que não há possibilidade de atender ao pleito sem a prévia realização da cirurgia de redesignação sexual²⁰.

Em termos práticos, a exigência – biopolítica – de prévia cirurgia de redesignação sexual para considerar pessoas trans como plenos sujeitos de direitos é condicionar esta condição à esterilização, pois é justamente isso que ocorre com as pessoas trans que se submetem à referida cirurgia.

Agamben (2004, p. 12, 13) fala que o *estado de exceção* observado no regime nazista continua sendo um “paradigma de governo dominante na política contemporânea “dos Estados na atualidade, inclusive nos de democracia mais consolidada, instaurando uma permanente exceção, o que se pode observar nessa exigência da prévia cirurgia, pois que remete, utilizando-se aqui das lições de Muñoz Conde (2005, p. 169 e ss.), aos

²⁰ “Apelação cível. Ação de retificação de registro de nascimento quanto ao nome e sexo da autora. Transexualismo. Ausência de cirurgia de redesignação sexual. Inviabilidade da alteração do registro, uma vez não prevista cirurgia para mudança de sexo, nem mesmo de prova robusta acerca da abrangência do transtorno sexual. Voto vencido. Apelação parcialmente provida. (TJRS, AC 70042797167, 7ª C. Cív., Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 14/12/2011).

estranhos (*Gemeinschaftsfremd*), os associais (aqueles cometiam crimes, se comportavam de forma contrária à moral e aos bons costumes idealizados pela ideologia nazista, entregando-se à vagabundagem, mendicância, às práticas sexuais e vivência de gênero dissonantes da heterossexualidade, indolentes com o trabalho) que o nazismo perseguia porque se “afastavam dos valores e princípios que regiam a ‘comunidade do povo’” (*Volksgemeinschaft*) e combatia com a *Lei de prevenção da descendência patológica hereditária*, de 14 de julho de 1933, que representava a *solução final da questão social* por meio da eugenia.

A exigência se torna mais draconiana quando se verifica que, além de violar a autonomia da pessoa trans em se submeter ou não a um procedimento cirúrgico, a fila de espera no SUS para realização da cirurgia dura em média 06 até 10 anos, contando hoje com apenas 05 hospitais no país para fazer tal cirurgia, que, no sistema de saúde privado, custa entre R\$ 30 mil e R\$ 40 mil.

Ora, pensando desde a Bioética como exposta por Juliana Camargo Alcoforado (2001, p. 170), estão aí desrespeitados dois princípios basilares, a saber: autonomia da vontade, vez que para ter acesso a certos direitos a pessoa trans não pode optar pela cirurgia; beneficência, vez que a cirurgia, na prática, significa a esterilização.

Assim, não andou bem a resolução conjunta do CNCD/LGBT e do CNPCP ao não dispensar a realização da cirurgia como critério para o encaminhamento à unidade prisional em conformidade com a identidade de gênero. A Resolução SAP-11, de 2014, da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo estabeleceu, em seu art. 3º, que as “pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente”.

Faz-se necessária, portanto, não apenas que seja garantido o respeito às pessoas trans e suas identidades no sistema prisional independentemente da realização da cirurgia, mas também a expressa dispensa desta para o respeito à identidade de gênero.

III - Conclusões

A temática do gênero atualmente encontra-se em fervilhante debate no qual se insere as vivências de pessoas trans privadas de liberdade.

No primeiro momento, foram trazidos conceitos-operativos básicos para melhor elucidar o debate sobre o tema na literatura da área, como também em documentos

expedidos por organismos como a ONU, CIDH.

Em seguida, abordou-se a realidade específica de pessoas LGBTI, notadamente, das pessoas trans, demonstrando-se que a violência institucional transfóbica perpetrada dentro dos presídios ainda é alarmante.

Tal quadro piora porque, como demonstrado no último tópico, exigir-se a prévia realização da cirurgia de redesignação sexual consiste em medida cuja desproporcionalidade salta aos olhos não apenas porque viola princípios bioéticos, como também condiciona a cirurgia ao reconhecimento enquanto sujeito de direitos pleno e que pode exercer seu direito a uma vida livre de violência.

IV – Referências Bibliográficas

ALCOFORADO, J. F. C. . INTRODUÇÃO À BIOÉTICA. **Cadernos de Direito** (UNIMEP), PIRACICABA, v. 1, p. 167-173, 2001.

BARRETO, Lima. **O cemitério dos vivos**. São Paulo: Brasiliense, 1961.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: o ano de 2012**. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 dez. 2016.

_____. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996**. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CARROLL, Aengus. Estudio Jurídico Mundial sobre la orientación sexual en el derecho: criminalización, protección y reconocimiento. **International lesbian, gay, bisexual, trans and intersex association (ILGA)**. 11th. ed. 2016. Disponível em: http://ilga.org/downloads/02_ILGA_Homofobia_De_Estado_2016_ESP_WEB_150516.pdf. Acesso em: 10 jun. 2017.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). **Princípios de Yogyakarta**, 2010. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/Yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Multideia Editora, 2015.

CAMARGO, Juliana Frozel de. Introdução à Bioética. **Cadernos de Direito**.

GRUPO dedicado à 'cura gay' pede desculpas e fecha nos EUA. **G1**, 20 jun. 2013 16h22 Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/06/grupo-dedicado-cura-gay-pede-desculpas-e-fecha-nos-eua.html>. Acesso em: 10 jun. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm#Homossexuais> 1997

Pessoas trans no sistema prisional: o dilema bioético quanto á não necessidade de cirurgia de redesignação sexual – MATTOS, D. ; VIANA, T.G.

LE BLANC, Guillaume. **Vidas ordinarias**. Vidas precarias. Sobre la exclusión social, Buenos Aires: Nueva Visión, 2007.

LOURO, Guaciara Lopes. Heteronormatividade e Homofobia. In: JUNQUEIRA, R. D. (Org.). **Diversidade sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. v. 32, p. 90. **Coleção: educação para todos**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 53-93.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe anual del alto comisionado de las naciones unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del alto comisionado y del secretario general**. Consejo de Derechos Humanos. 17 nov. 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_Spanish.pdf. Acesso em: 17 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana de direitos humanos**. Comissão Interamericana de direitos humanos. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. 2013. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **VIOLENCIA CONTRA PERSONAS LGBTI - UNA MIRADA A LA UN REGISTRO QUE DOCUMENTA ACTOS DE VIOLENCIA ENTRE EL 1 DE ENERO DE 2013 Y EL 31 DE MARZO DE 2014**, 17 dez. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/igtbi/docs/Anexo-Registro-Violencia-LGBTI.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Violencia contra personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América**. 12 nov. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciaPersonasLgBti.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CIDH expresa preocupación por violencia y discriminación contra personas LGBT privadas de libertad 21 de mayo de 2015 Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2015/053.asp> Acesso em: 10 jun. 2017 Terça-feira, 23 de fevereiro de 2010

Pastoral diz que presos gays foram humilhados Presídio
http://www.mppe.mp.br/siteantigo/siteantigo.mppe.mp.br/index.pl/clipagem20102302_pastoralhtml.html

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere** (vol. I). 31. ed. São Paulo: Record, 1994.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROMÃO, Rosana. Defensoria pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio. **Tribuna do Ceará**, 2 out. 2015. Disponível em: <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio/>. Acesso em: 28 jan. 2016.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida, p. 11. **III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades** - 15 a 17 de Maio de 2013 - Universidade do Estado da Bahia – Campus I Salvador – BA. Disponível em: <http://www.uneb.br/enlacandosesexualidades/files/2013/06/A-transexualidade-na-atualidade-discurso-cient%ADfco-pol%C3ADtico-e-hist%C3%B3rias-de-vida.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou**: retificação de nome e sexo no registo civil de pessoas transexuais e travestis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SUESS, Aimar. Cuestionamiento de dinámicas de patologización y exclusión discursiva desde perspectivas trans e intersex[*]. **Revista de Estudios Sociales**, n. 49, p. 9-17, maio-ago. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7440/res49.2014>. Acesso em: 10 jun. 2017.

TRAVESTI Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário 07/03/2017 16h45 - Atualizado em 08/03/2017 06h04. Disponível em <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>. Acesso em: 10 jun. 2017

TOMAZ Após 2 anos presa, transexual agredida em delegacia de SP é solta pela Justiça Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/apos-2-anos-presa-transexual-agredida-em-delegacia-de-sp-e-solta-pela-justica.ghtml> Acesso em: 10 jun. 2017. Por Kleber Tomaz e Glauco Araújo, G1 São Paulo, 5/05/2017

Pessoas trans no sistema prisional: o dilema bioético quanto à não necessidade de cirurgia de redesignação sexual – MATTOS, D. ; VIANA, T.G.

VIANA, Thiago G.; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. LGBTI e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a construção da cidadania internacional arco-íris. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; DIAS, Jefferson Aparecido; LOPES, Ana Maria D Ávila. (Orgs.). Direito internacional dos direitos humanos I. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., Florianópolis, **Anais**, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3f66d3a6aab9fa2>. Acesso em: 14 mar. 2015.

Delmo Mattos é Doutor em Filosofia pela UFRJ. Pesquisador FAPEMA/CNPq. Professor da UniCEUMA e do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). E-mail: delmomattos@hotmail.com.

Thiago G. Viana é Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor de Direito Penal da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Co-coordenador do Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEC), da OAB/MA. Advogado. E-mail: thiagogviana88@gmail.com.